



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00275/2020/NLC/ETRLIC/PGE/AGU

NUP: 23223.004772/2019-10

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTINUADOS. REVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DECORRENTE DE COMANDO LEGAL. **LEI Nº 13.932/2019. SUPRESSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932/2020. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.**

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica do **Termo Aditivo n. 01** ao Contrato n. 33/2019, firmado entre o IF Sudeste de Minas Gerais e Viçoserv Serviços Especiais Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços continuados, que tem por objeto a revisão contratual em função da **extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, ante o advento da publicação da Lei 13.932/2019** e suas repercussões, bem como a **alteração temporária dos percentuais de contribuição aos serviços sociais autônomos decorrente da Medida Próvisória n. 932/2020.**

2. Com a redução do valor anual estimado em R\$ 1.539,20 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), o valor global passará a perfazer RS 260.320,00 (duzentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais).

3. Registre-se que as alterações legais consistem na extinção e na redução temporária de tributos, promovendo assim um impacto imediato nos contratos celebrados pelo Poder Público para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o que enseja a revisão do presente contrato.

4. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- a) contrato - fls. 463-466
- b) certidões comprovando as condições da habilitação - fls. 508 - 515
- c) minuta de termo aditivo - fls. 516-518
- d) planilhas - fls. 519-521
- e) lista de verificação - fls. 525-525v
- f) autorização - fls. 526

5. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

É o relatório.

2. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

7. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos **aspectos estritamente jurídicos** do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente Termo Aditivo.

4. DA EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% SOBRE O FGTS

12. Em 11 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.932, que extingue a cobrança da contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019, estabelece:

"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

13. Ora, o fim dessa contribuição social tem impacto **automático** em todos os contratos administrativos em andamento e na formação de preços para novos contratos, **quando há mão de obra exclusiva**, o que enseja o poder-dever de revisão do presente contrato, **com efeito financeiro a partir de 01/01/2020**.

14. Sobre o assunto, a SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional (disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1238-extincao-contribuicao-social-sobre-o-fgts>), no seguinte teor:

(i) Nos contratos vigentes/em andamento:

a) Proceder a revisão dos contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a **adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020**, com vistas à **exclusão da rubrica "Contribuição Social" de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo** (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020**, referente à "**Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado**". O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) **passa a ser de 4% (quatro por cento)**.

15. Assim, os contratos administrativos que prevejam o pagamento dessa rubrica devem ser revistos para que haja a exclusão desse item, por meio de alteração da planilha de custos e formação de preços e celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores.

16. Frise-se que as planilhas de custo e formação de preços deverão ser devidamente readequadas, promovendo-se a exclusão da citada contribuição social de 10% sobre o FGTS, **a partir de 01/01/2020, com o decorrente ressarcimento e/ou compensação dos créditos eventualmente apurados**.

5. DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

17. O art. 1º da **Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, reduziu, excepcionalmente, desde 01/04/2020 até 30/06/2020**, as *alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos*, nos percentuais especificados neste diploma legal, *in verbis*:

"Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais: I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço

Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento; IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar: a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial."

18. Ora, a **redução das contribuições aos serviços sociais autônomos** tem impacto **automático** em todos os contratos administrativos em andamento e na formação de preços para novos contratos, **quando há mão de obra exclusiva**, o que enseja o poder-dever de revisão do presente contrato, **com efeito financeiro a partir de 01/04/2020**.

19. Sobre o assunto, a SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional (disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>, no seguinte teor:

(A) Contratos vigentes/em andamento/em vias de encerramento:

(i) Proceder à revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à **adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de abril de 2020, às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos**, prevista no Submódulo 2.2: "Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições" - Anexo VII-D da IN nº 5, de 26 de maio de 2017.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 "Art. 65 (...) §5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

Ou

(ii) Fazer glosa parcial do serviço (seguindo as regras de faturamento), conforme preceitua o Anexo XI da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dessa forma, sugere-se que, na vigência da MP (3 meses), os órgãos e entidades tenham uma atenção especial na conferência das faturas, notadamente, no que se refere aos percentuais de Encargos Previdenciários (GPS) e outras contribuições que foram apresentados na proposta pela empresa e os que serão efetivamente por ela adimplidos.

Observação: nos contratos que adotam o Pagamento pelo Fato Gerador, sugere-se a prática acima, considerando que a obrigação de pagamento do contratante à contratada decorre de eventos efetivamente ocorridos e comprovados.

Ou

(iii) O órgão ou entidade poderá proceder aos ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual, e, nos casos dos contratos em vias de encerramento, proceder aos ajustes no momento da quitação da última parcela.

20. Esse procedimento deve estar **devidamente justificado nos autos do processo**, com base na impossibilidade de realizar uma das alternativas acima, em face das restrições à continuidade normal das atividades pelos servidores e nas situações de servidores que estão deslocados para atender as ações decorrentes da situação da emergência a ser enfrentada.

21. Nessa senda, a **NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU, aprovada pelo Procurador-Geral Federal, sequencial 4 do NUP 23074.018133/2020-26**, conclui:

“a) A respeito da aplicação da Medida Provisória n. 932, de 2020, cabe à Administração proceder à revisão dos contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de abril de 2020, às novas alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, prevista no Submódulo 2.2;

a.1) A revisão deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao contrato, pois se trata de alteração contratual;

a.2) O Termo Aditivo deverá disciplinar a redução transitória, até 30 de junho de 2020, das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, sendo o instrumento redigido de modo a não demandar a formalização posterior de outro aditivo para restaurar as alíquotas ora reduzidas por força da Medida Provisória n. 932, de 2020;

b) Para o período anterior à formalização do Termo Aditivo, independentemente do tipo de tratamento do risco de descumprimento de obrigações trabalhistas (se com conta depósito vinculada bloqueada para movimentação ou se com a opção pelo pagamento pelo fato gerador), deve a Administração efetuar a glosa parcial do serviço, segundo as regras de faturamento, conforme preceitua o Anexo XI da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, aferindo a redução dos valores das contribuições tratadas na Medida Provisória n. 932, de 2020;

c) Caso seja inviável ao gestor, em virtude de todas as dificuldades causadas pela pandemia (COVID-19), adotar as providências acima antes de 30 de junho de 2020, restará, ainda, a opção de proceder aos ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual, e, nos casos dos contratos em vias de encerramento, proceder às devidas adequações no momento da quitação da última parcela, por glosa”.

22. Assim, os contratos administrativos que prevejam o pagamento dessas rubricas devem ser revistos para que haja a redução das respectivas alíquotas, por meio de alteração da planilha de custos e formação de preços e da celebração de termo aditivo ao contrato para redução de tais valores.

23. Frise-se que as planilhas de custo e formação de preços deverão ser devidamente readequadas, promovendo-se a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para o período mencionado (**de 01/04/2020 a 30/06/2020**), **com o decorrente ressarcimento e/ou compensação dos créditos eventualmente apurados.**

24. Deve o gestor público permanecer atento à tramitação desta MP, especialmente à sanção ou ao veto da sua lei de conversão, que pode imprimir novas alterações aptas a impactar os contratos administrativos, consoante o art. 62, (...) § 3º a § 12, da CF nos moldes do preconizado nos itens 32 e 33 do **PARECER n. 00036/2020/DECOR/CGU/AGU** (nup. 23074.018133/2020-26, sequencial 11).

6. CONCLUSÃO

25. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), com as ressalvas contidas no item 24.

26. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

27. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004772201910 e da chave de acesso b1a5f4d7

Documento assinado eletronicamente por CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 422211743 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS. Data e Hora: 07-05-2020 16:14. Número de Série: 48340876893851870627040741245. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
ENALIC

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00017/2020/ENALIC/PFI/SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.004772/2019-10

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. Aprovo o **PARECER n. 00275/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU.**

Juiz de Fora, 14 de maio de 2020.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004772201910 e da chave de acesso b1a5f4d7

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 426913256 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 14-05-2020 22:18. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
